



Número: **0810084-85.2019.8.20.5124**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANUEL FONSECA (AUTOR)	PAULA GOMES TAVARES SETTE (ADVOGADO) KARINA AYACHE PEREIRA REIS (ADVOGADO) RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MOISES FONSECA (AUTOR)	PAULA GOMES TAVARES SETTE (ADVOGADO) KARINA AYACHE PEREIRA REIS (ADVOGADO) RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ISAC FONSECA (AUTOR)	PAULA GOMES TAVARES SETTE (ADVOGADO) KARINA AYACHE PEREIRA REIS (ADVOGADO) RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48833 184	13/09/2019 11:26	<u>01- Inicial - DPVA</u>	Outros documentos

FREIRE PIGNATARO

— DANTAS, FREIRE, PIGNATARO E DUARTE BRAGA —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO DE UM DOS JUIZADOS CÍVEIS DA COMARCA DE
PARNAMIRIM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Herdeiros e sucessores da Sra. **MARIA MARLENE PEDRO FLOR**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 437750 SSP/RN e inscrita no CPF sob o nº 323.069.894-00, quais sejam: **EMANUEL FONSECA**, brasileiro, analista fiscal, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 011.411.424-22 e portador da cédula de identidade RG nº 1955447 SSP/RN, **MOISES FONSECA**, brasileiro, porteiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 068.635.064-24, portador da cédula de identidade RG nº 2371506, SSP/RN, **ISAC FONSECA**, brasileiro, autônomo, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 037.133.974-06 e portador da cédula de identidade RG nº 19045113 SSP/RN, todos residentes na Rua Capitão Moacir Reiche, nº 105, bloco 02, apto 303, Residencial Santiago, Bairro Vale do Sol, Parnamirim/RN, CEP 59.143-015, vêm perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.011-904, com endereço eletrônico: presidencia@seguradoralider.com.br, pelas razões que passa a expor.

Rua Aluísio Bezerra, 117, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-170
Telefone (84) 2040-0102



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - 13/09/2019 11:25:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091311255658500000047200963>
Número do documento: 19091311255658500000047200963

Num. 48833184 - Pág. 1

FREIRE PIGNATARO

— DANTAS, FREIRE, PIGNATARO E DUARTE BRAGA —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I- DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Como declaram na forma legal, os Autores por não possuírem meios suficientes para arcarem com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, requerem que lhes sejam concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça de que trata o artigo 98 da Lei 13.105/2015.

II- DOS FATOS

2. No dia 27 de agosto de 2017, por volta das 08:20 (oito e vinte) da manhã a genitora dos Autores a Sra. MARIA MARLENE PEDRO FLOR, foi vítima de atropelamento quando estava indo ao seu trabalho, foi atingida por veículo nas imediações da BR 101 – Km 96,5, no município de Natal/RN, no sentido decrescente, chegando a óbito no local do acidente, conforme Boletim de Acidente de Trânsito emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Doc. 09).

3. Em decorrência do falecimento de sua mãe e do contido na Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92, os Autores fazem jus a indenização respectiva ao seguro DPVAT causa morte no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4. Com isso, os Autores submeteram a requerimento administrativo toda a documentação necessária para a seguradora ré, no dia 05 de abril de 2018, sob o número de sinistro 3180149842, conforme comprovante de pedido de indenização (Doc. 12).

5. E sem nenhuma justificativa ou decisão administrativa, é destinado para os herdeiros da Sra. MARIA MARLENE PEDRO FLOR apenas o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), em depósitos de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) para cada herdeiro, no dia 16 de abril de 2018, conforme comprovação de cópia do andamento indenizatório (Doc. 14).

Rua Aluísio Bezerra, 117, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-170
Telefone (84) 2040-0102



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - 13/09/2019 11:25:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091311255658500000047200963>
Número do documento: 19091311255658500000047200963

Num. 48833184 - Pág. 2

FREIRE PIGNATARO

— DANTAS, FREIRE, PIGNATARO E DUARTE BRAGA —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. Diante o depósito parcial, os Herdeiros realizaram consulta ao SAC da seguradora Líder, no dia 26 de abril de 2018, o que resultou na declaração do atendente on-line com a seguinte informação: “estamos aguardando a certidão de casamento da vítima para verificar se consta averbação do divórcio. Os 50% restantes serão avaliados após a recepção do referido documento”, conforme tela abaixo:



7. É importante frisar que a falecida, a Sra. MARIA MARLENE PEDRO FLOR, casou no ano de 1978 com o Sr. Antônio Flor, união que perdurou até o ano de 1980, não havendo nascimento de filhos do casal.

8. A separação de fato ocorreu por virtude do Sr. Antônio Flor ter saído de casa para morar em outro Estado, abandonando a sua esposa, comprovação disto é a correspondência enviada pelo Advogado do Sr. Antônio Flor com o pedido de divórcio consensual (Doc. 10).



FREIRE PIGNATARO

— DANTAS, FREIRE, PIGNATARO E DUARTE BRAGA —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. Corroborando com o fato de que não havia mais nenhuma relação entre a Sra. Maria Marlene e o Sr. Antônio Flor, a falecida deu à luz a três filhos com o Sr. Ivo Fonseca, estes nascidos em 1981, 1983 e 1986, anos após ao abandono de seu ex-marido, Sr. Antônio Flor.

10. Vale considerar que a Sra. Maria Marlene a época que faleceu estava solteira, conforme Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedido pela Previdência Social.

<http://www-inss.prevnet/docs/certidao-inex-dep-a-pensao.php>

ANEXO I
OI/INSS/DIRBEN N° 086/2003

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

imprimir

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS): PARNAMIRIM	CÓDIGO: 18001080
---	----------------------------

**CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO
POR MORTE**

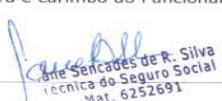
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que até a presente data, nesta localidade, não consta requerimento de pensão por morte efetivado por dependentes de:

Nome do(a) segurado(a):
MARIA MARLENE PEDRO FLOR

Documento de identidade:
437750 SSP/RN Data do Óbito:
27/08/2017

Certidão de Óbito nº.: **89289** Livro: **C344**
Cartório: **4º OF DE NOTAS NATAI** Folhas: **149**

Local e Data:
PARNAMIRIM 01/09/2017

Assinatura e carimbo do Funcionário  Jane Sereadas de R. Silva Técnica do Seguro Social Mat. 6252691	Assinatura e carimbo do Chefe da APS  ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO Mat. 0924034
---	--

11. Portanto, Excelência, os autores possuem direito ao recebimento do valor securitário em sua TOTALIDADE correspondente à época do óbito de sua genitora,

Rua Aluísio Bezerra, 117, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-170
Telefone (84) 2040-0102



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - 13/09/2019 11:25:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091311255658500000047200963>
Número do documento: 19091311255658500000047200963

Num. 48833184 - Pág. 4

FREIRE PIGNATARO

— DANTAS, FREIRE, PIGNATARO E DUARTE BRAGA —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma vez ser SEUS ÚNICOS HERDEIROS, direito este negado pela Seguradora Líder, não restando outra alternativa, se não buscar a tutela judicial, afim de receber o valor remanescente devido do seguro DPVAT.

III - DO DIREITO

12. Dispõe o artigo 20, I, do Decreto Lei nº 73/66:

“Art. 20, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não”. (grifo nosso)

13. Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da genitora dos requerentes, fazendo *jus* a parte autoral ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou acidente e do dano decorrente, não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” (grifo nosso)

14. Quanto ao valor da indenização do seguro, o Artigo 3º do diploma legal acima citado preceitua:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de

Rua Aluísio Bezerra, 117, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-170
Telefone (84) 2040-0102



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - 13/09/2019 11:25:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091311255658500000047200963>
Número do documento: 19091311255658500000047200963

Num. 48833184 - Pág. 5

FREIRE PIGNATARO

— DANTAS, FREIRE, PIGNATARO E DUARTE BRAGA —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (destaque nosso)

15. Assim, resta claro que os Autores devem ser indenizados pelo seguro, como medida de direito, visto que são filhos e ÚNICOS herdeiros da vítima, consoante ao artigo 4º da Lei 6.194/74.

“Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.(grifo)

16. Quanto ao pagamento do seguro integralmente aos ÚNICOS HERDEIROS, vejamos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM FACE DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
ALEGA A AUTORA QUE É FILHA E ÚNICA HERDEIRA DE VÍTIMA DE ACIDENTE DE

Rua Aluísio Bezerra, 117, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-170
Telefone (84) 2040-0102



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - 13/09/2019 11:25:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091311255658500000047200963>
Número do documento: 19091311255658500000047200963

Num. 48833184 - Pág. 6

FREIRE PIGNATARO

— DANTAS, FREIRE, PIGNATARO E DUARTE BRAGA —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRÂNSITO FATAL, OCORRIDO EM 10/08/2013. ADUZ QUE RECEBEU 50% DO SEGURO. REQUER A COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, CONSIDERANDO QUE O FALECIDO PODERIA TER OUTRA HERDEIRA. NO MÉRITO, REQUER A IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. PRELIMINAR QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. TEORIA DA ASSERÇÃO. NÃO SE DEMONSTRA RAZOÁVEL QUE SE EXIJA DOS BENEFICIÁRIOS QUE SE HABILITAM AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PROVA DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. PROVA NEGATIVA OU DIABÓLICA. NO MÉRITO, É INCONTROVERSO QUE A AUTORA É FILHA DO FALECIDO. A PRÓPRIA RÉ ATESTOU QUE NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR PARTE DE OUTROS EVENTUAIS HERDEIROS. PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DO BENEFÍCIO QUE ATENDE AOS ART. 3º E 4º DA LEI 6.194/74. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (TJ-RJ. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 06/08/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 06/08/2019 - Data de Publicação: 08/08/2019)

17. No caso em tela, diante toda a verossimilhança nos fatos e documentos em que é visível a boa fé e clareza de que os Autores são os únicos herdeiros, estes não receberam o valor integral ao qual lhes é devido, valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela indenização por acidente que levou a óbito a genitora.

Rua Aluísio Bezerra, 117, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-170
Telefone (84) 2040-0102



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - 13/09/2019 11:25:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091311255658500000047200963>
Número do documento: 19091311255658500000047200963

Num. 48833184 - Pág. 7

FREIRE PIGNATARO

— DANTAS, FREIRE, PIGNATARO E DUARTE BRAGA —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

18. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante da responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

IV - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

19. Os documentos apresentados fazem provas suficientes do óbito da mãe dos Autores, devendo ser reconhecido o direito a indenização, valor este corrigido pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

V- DOS PEDIDOS

20. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja concedido os benefícios da gratuidade da Justiça na forma do artigo 98 da Lei 13.105/2015, pelo fato dos Autores não possuírem meios suficientes para arcarem com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento;
- b) A citação da seguradora Requerida, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço: Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.011-904, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados;
- c) O deferimento TOTAL do pleito para CONDENAR A RÉ, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A ao pagamento aos Autores o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos

Rua Aluísio Bezerra, 117, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-170
Telefone (84) 2040-0102



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - 13/09/2019 11:25:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091311255658500000047200963>
Número do documento: 19091311255658500000047200963

Num. 48833184 - Pág. 8

FREIRE PIGNATARO

— DANTAS, FREIRE, PIGNATARO E DUARTE BRAGA —

ADVOGADOS ASSOCIADOS

e cinquenta reais), em razão do preenchimento de todos os requisitos para receber montante total indenizatório, correspondente ao remanescente não pago por indenização securitária em razão de morte de sua genitora, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

- d) A condenação da ré em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

Protesta por todos os meios de produção de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;

Dá-se o valor da causa no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 13 de setembro de 2019.

Rodrigo Dantas do Nascimento

OAB/RN 4.476

Karina Ayache Pereira Reis

OAB/RN 9.386

Paula Gomes Tavares Sette

OAB/RN 16.453

Rua Aluísio Bezerra, 117, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-170
Telefone (84) 2040-0102



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - 13/09/2019 11:25:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091311255658500000047200963>
Número do documento: 19091311255658500000047200963

Num. 48833184 - Pág. 9